

**DECRETO Nº 11.407, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003.**

*Institui o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de gestão ambiental no controle e recuperação do meio ambiente.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista a legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, como instrumento de gestão ambiental, na forma das disposições deste Decreto.

Art. 2º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo permitir que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores possam promover as necessárias correções, para o atendimento das exigências impostas pela autoridade ambiental estadual.

Art. 3º A solicitação de formalização do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, instruída com todos os dados e elementos disponíveis e necessários à sua elaboração, inclusive com justificativa para aprovação de lavratura, será requerida pelo empreendedor ou seu representante legalmente constituído, ao Instituto de Meio Ambiente-Pantanal, que no prazo máximo de dez dias da protocolização do pedido, avaliará e providenciará a sua assinatura.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a vigência do Termo, as sanções administrativas aplicadas, ficarão suspensas em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento.

Art. 4º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá conter, obrigatoriamente:

I - a identificação das partes signatárias e de seu respectivo titular corretamente identificados e qualificados;

II - o breve histórico de atuação do Instituto de Meio Ambiente-Pantanal - IMAP em relação ao compromissário, e os motivos que determinaram a lavratura do Termo, incluindo a conduta lesiva deste e as sanções administrativas aplicadas;

III - a identificação precisa da finalidade da celebração do Termo e o ganho ambiental decorrente, explicitando as medidas e condicionantes técnicas em relação ao ato lesivo a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados;

IV - a suspensão do cumprimento da sanção administrativa aplicada e redução da multa, de conformidade com o estabelecido no art. 60 §§ 1º a 5º do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

V - as obrigações do compromissário consignadas e detalhadas, inclusive com prazos determinados;

VI - o ressarcimento de despesas havidas pelo IMAP para a realização de fiscalização e monitoramento necessários a averiguação de cumprimento pelo compromissário dos compromissos assumidos, em acatamento ao princípio *poluidor-pagador*;

VII - a previsão de aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do Termo;

VIII - a atualização de valores onde deverá estar prevista, inclusive, a relativa aos valores das multas e da recuperação do dano a partir da data em que deveriam ter sido recolhidos, até a data do efetivo pagamento;

IX - a previsão da execução judicial constando expressamente o caráter de título executivo extrajudicial conferido ao Termo, na forma da lei, ressaltando que a sua inexecução total ou parcial ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes;

X - a vigência, que será o prazo necessário ao cumprimento das obrigações pelo compromissário;

XI - o foro de eleição para dirimir dúvidas e demais questões decorrentes do Termo, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso VII é independente e autônomo em relação às demais sanções administrativas previstas na legislação ambiental, devendo ser suficientemente gravosas para assegurar o efetivo e cabal cumprimento das obrigações pactuadas pelo compromissário.

Art. 5º A utilização do Termo deve ser objeto, em cada caso específico, de criteriosa análise e sua aplicação representará instrumento complementar à efetiva aplicação das normas legais e regulamentares da política de proteção ambiental no Estado.

Art. 6º Fica o Secretário de Estado de Meio Ambiente autorizado a editar normas complementares para a fiel execução das disposições deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de setembro de 2003.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
Governador

**PAULO ROBERTO DUARTE**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente em exercício